



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Nota n.º:	304	CSS/CGCTPA/DPDC/Senacon
Data:	19 de dezembro de 2013.	
Assunto:	Saúde e Segurança. Esclarecimentos acerca da Portaria MJ n. 3.83, de 25 de setembro de 2013, que disciplina o direito do consumidor à informação sobre a segurança dos estabelecimentos de lazer, cultura e entretenimento.	

Sra. Coordenadora-Geral,

I. Contextualização

1. Em 25 de setembro de 2013, foi assinada, pelo Ministro de Estado da Justiça, a Portaria n. 3.083, que trata da proteção ao consumidor em eventos de lazer, cultura e entretenimento. Tendo como objetivo minorar riscos à coletividade de consumidores quando da utilização dos referidos serviços, bem como evitar possíveis acidentes de consumo relacionados ao tema, a Portaria em comento suscitou dúvidas por parte do setor. Por essa razão, sugere-se a divulgação da presente Nota Técnica, com fins de prestar esclarecimentos tanto ao setor interessado quanto ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

II. Do escopo e da aplicação prática da Portaria MJ n. 3.083

2. Primeiramente, cumpre ressaltar qual foi o escopo da Autoridade Administrativa ao expedir a Portaria em comento: garantir o amplo acesso à informação ao consumidor quanto à segurança oferecida pelo fornecedor em eventos de lazer, cultura e entretenimento.

3. Diante disso, cabe-nos breve menção ao Código de Defesa do Consumidor, que traz, em seu Artigo 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-

se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado é os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido” (g.n.).

4. Nesse sentido, procedendo-se à interpretação da Portaria em um contexto sistêmico, percebe-se sua relevância, ao garantir, na prática, a determinação do legislador ordinário da Lei n. 8.078/1990. A simples leitura do dispositivo supracitado demonstra a necessidade de o fornecedor garantir aos consumidores do serviço ofertado informações claras, adequadas e ostensivas quanto aos possíveis riscos apresentados pelo serviço. Nesse contexto, incluem-se as informações em relação à emissão de alvará de funcionamento, de proteção contra riscos de incêndio, de capacidade máxima de público no local do evento, entre outras consideradas relevantes à tomada de decisão do consumidor quanto à fruição do serviço ofertado.

5. Ressalte-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a Portaria n. 3.083 não apresentam rol exaustivo no que diz respeito ao tipo de informação a ser prestada pelo fornecedor do serviço. A legislação preocupa-se, antes e acima de tudo, com a garantia do acesso à informação do consumidor. Havendo impossibilidade de cumprir, circunstancialmente, em razão de norma local ou autorização específica, algum dos quesitos previstos na Portaria, pode o fornecedor lançar mão de outros que assegurem ao consumidor o direito à informação.

6. Nesse contexto, é de conhecimento geral que alvarás e licenças de funcionamento, alvarás de prevenção de incêndio, entre outros documentos relevantes para a segurança de eventos de lazer – independentemente do porte – podem, muitas vezes, principalmente aqueles realizados em locais não fixos, ser concedidos às vésperas de sua realização, o que, à primeira vista, poderia ir de encontro à determinação da norma. Não obstante, medidas alternativas podem ser adotadas, desde que não seja prejudicado o direito à informação. Nesse sentido, informações quanto ao processo de emissão de alvará no sítio eletrônico do fornecedor - para acompanhamento de sua tramitação pelo consumidor -, o número de tais processos constantes nos ingressos, entre outras medidas pertinentes, podem suprir tal lacuna, sem prejudicar o direito do consumidor e sua tomada de decisão quanto à fruição do serviço.

7. Ademais, a ausência da informação completa de forma antecipada em ingressos não obsta que seja informado o número do alvará ou licença, após sua emissão, bem como as

respectivas datas de validade, nos locais do evento, sempre de modo claro, ostensivo e objetivo, possibilitando a fácil leitura das informações por parte do consumidor. Vale ressaltar que este Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor não determina padrões no que tange a dimensão dos cartazes ou tamanhos e cores de fontes a serem utilizadas, cabendo, em tais casos, além da garantia à informação clara e ostensiva, o estrito cumprimento a regras locais que eventualmente regulem a temática.

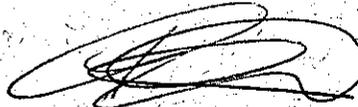
8. Por fim, importa destacar que toda e qualquer informação da qual o fornecedor detenha posse antes da realização do evento, como a capacidade máxima permitida em casas de espetáculos ou estádios, por exemplo, devem ser disponibilizadas em ingressos e materiais publicitários, nos termos da Portaria n. 3.083, sob pena de incorrer nas infrações previstas nos Artigos 12 a 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e nas penalidades previstas no Artigo 56 do mesmo diploma legal.

III. Conclusão

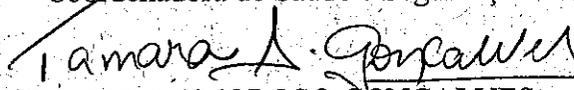
9. Diante do exposto, conclui-se que não há razões que obstem a aplicação da Portaria em comento, não havendo prejuízo às atividades do fornecedor e assegurando-se o direito à informação dos consumidores, bem como a proteção à vida, à saúde e à segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços potencialmente perigosos ou nocivos.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

À consideração superior.

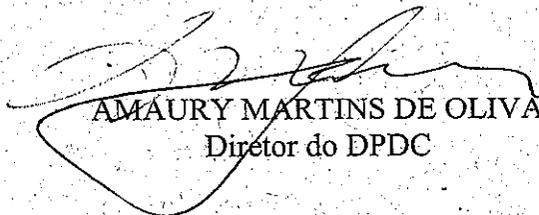


THAÍSA MELO
Coordenadora de Saúde e Segurança



TAMARA AMOROSO GONÇALVES
Coordenadora-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos

De acordo.



AMAURY MARTINS DE OLIVA
Diretor do DPDC